ACO-UTR-87/2023

Processo	-	TC/016106/2021
Representantes	-	Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de suposta extinção dos minigrupos estabelecidos pelo artigo 3° e pela Meta 02 do Plano Municipal de Educação

41ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. Interposta em face de suposta extinção dos minigrupos estabelecidos pelo artigo 3° e pela Meta 02 do Plano Municipal de Educação. 1. Não se trata de exclusão, mas da junção do Minigrupo I e II. 2. O Plano Municipal de Educação foi alterado, em razão da edição de nova legislação, alargando o prazo para atingimento das suas regras por mais dois anos. Art. 6º, LM 16.271/2015. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pelo Vereador Celso Luís Giannazi, em face da Secretaria Municipal de Educação, quanto à suposta extinção dos minigrupos estabelecidos pelo artigo 3º e pela Meta 02 do Plano Municipal de Educação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, diante das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral, em julgá-la improcedente, na medida em que restou demonstrado nos autos que o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal 16.271/2015) foi alterado pela Lei Municipal 17.437/2020, a qual conferiu nova redação ao artigo 6º, alargando o prazo para atingimento das suas regras por mais dois anos (peça 10), passando a ter vigência não mais até 2025, mas até 2027.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos representantes e à Origem, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 18/04/2023 16:40:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/04/2023 14:40:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC: **16106/2021 (Representação)**

Interessados: Secretaria Municipal de Educação
Vereador Celso Luís Giannazi
Deputado Estadual Carlos Giannazi

Objeto: Representação em face da suposta extinção dos minigrupos estabelecidos pelo artigo 3º e Meta 02 do Plano Municipal de Educação – PME

Egrégio Plenário

Trago a julgamento processo **TC 16106/2022**, que trata de Representação formulada pelo Vereador Senhor Celso Giannazi e pelo Senhor Deputado Estadual Carlos Giannazi, em face da Secretaria Municipal de Educação (SME), voltada à suposta extinção dos Minigrupos estabelecidos pelo artigo 3º e Meta 02 do Plano Municipal de Educação (PME).

Em breve síntese, os Representantes questionam a suposta extinção dos minigrupos I e II pela Secretaria Municipal de Educação em desrespeito ao que determina o Plano Municipal de Educação para a junção dos estudantes no minigrupo multietário, com 19 crianças por educador, excluindo o minigrupo II.

Nesse sentido, afirmam que as metas previstas no Anexo Único integrante do art. 3º do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 16.271/2015) deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas, bem como que a Meta 02 indica, para o Minigrupo I, o número de 12 crianças por educador e o Minigrupo II, o número de 25 crianças por educador.

A Subsecretaria de Fiscalização, após análise, elaborou o Relatório Preliminar (Peça 13), no qual concluiu pela improcedência da Representação, assinalando, em síntese que: (i) que o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal 16.271/15) foi alterado pela Lei Municipal 17.437/20, a qual disciplinou nova redação ao art. 6º, alargando o prazo para o atingimento das suas regras por mais dois anos (Peça 10), razão pela qual, o Plano Municipal de Educação passa a ter vigência não mais até 2025, mas até 2027; b) além disso, a Instrução Normativa SME nº 42, de 28 de outubro de 2021 (Peça 11), art. 143[1], disciplinou nos incisos III e IV a idade das crianças que devem compor os minigrupos I e II, sendo que mesma Instrução Normativa faculta às unidades, no parágrafo primeiro do art. 14[2], a organização multietária para o atendimento do Minigrupo, comportando crianças de 2 anos a 3 anos e 11 meses.

Em acréscimo, asseverou que:

> "Não se trata, como informado, de exclusão do Minigrupo II, mas da junção dos Minigrupos I e II, de modo que a partir de premissas pedagógicas que entendem ser positivas a interação de crianças compreendidas na faixa etária de 2 anos a 3 anos e 11 meses esses Minigrupos I e II deixam de existir e o atendimento passa a ser a esse público como um todo, com 19 crianças por educador.
> Não se pode perder de vista, ademais, tratar-se de faculdade estabelecida pela Instrução Normativa SME nº 42, de 28 de outubro de 2021 bem como, repisa-se, a nova redação do art. 6º da Lei Municipal

[1] "Minigrupos I e II:
Art. 14. O Sistema Informatizado - EOL será responsável pela compatibilização diária, encaminhando os cadastros para a matrícula nas Unidades Educacionais com vagas disponíveis, observada a classificação etária:
(...)
III – Minigrupo I: 2 anos a 2 anos e 11 meses
IV – Minigrupo II: 3 anos a 3 anos e 11 meses".

[2] § 1º As unidades poderão optar pela organização multietária para o atendimento do Minigrupo, considerando a seguinte classificação etária:
III - Minigrupo: 2 anos a 3 anos e 11 meses."

16.271/15 alargou até setembro de 2027 o prazo para atingimento das metas propostas no Plano Municipal de Educação.
E ainda no que se refere aos minigrupos, o PME não estabeleceu metas parciais a serem atingidas antes de 2025 (ou de 2027, com a alteração pela Lei Municipal 17.437/20)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, opinou pela improcedência da Representação, sugerindo, todavia, a oitiva da Origem para que apresentasse os fundamentos de fato e de direito (motivação) que justificaram a decisão administrativa questionada (unificação dos dois minigrupos).

Como ato contínuo, esta Relatoria determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para apresentação de manifestação prévia, com fornecimento de informações ou documentos complementares, notadamente a apresentação da motivação que embasou a decisão administrativa que promoveu a unificação dos minigrupos I e II.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação, destacando inicialmente que a unificação optativa dos agrupamentos de minigrupos I e II não possuem relação com a ampliação de vagas ou necessidade de atendimento da demanda de Educação Infantil – creche, informando, que, assim como foram unificadas as turmas de Infantil (pré-escola) nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, após experiências exitosas em muitas Unidades que optaram por desenvolver suas atividades em formatos diferenciados, a proposta de agrupamento dos minigrupos também visa a melhoria nas interações da crianças, que podem enriquecer suas experiências com contato com crianças de outras faixas etárias. Indicou também que, por intermédio de estudos técnicos, há benefícios proporcionados pela unificação dos minigrupos na construção do conhecimento e no desenvolvimento dos estudantes (Peças 22 e 23).

Outrossim, salientou que as metas dos Plano Municipal de Educação devem ser alçadas até 2027.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestaram-se pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações dos órgãos técnicos e requereu a improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada pelo Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Deputado Carlos Giannazi, em face da Secretaria Municipal de Educação quanto à suposta extinção dos Minigrupos estabelecidos pelo artigo 3º e Meta 02 do Plano Municipal de Educação (PME), diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, em conformidade com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, julgo-a improcedente, na medida em que restou demonstrado nos autos que o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 16.271/2015) foi alterado pela Lei Municipal nº 17.437/2020, a qual conferiu nova redação ao art. 6º, alargando o prazo para atingimento das suas regras por mais dois anos (Peça 10), passando a ter vigência não mais até 2025, mas até 2027. Assim, o atingimento das metas pode ocorrer até o encerramento desse novo prazo.

Quanto à Instrução Normativa SME nº 42, de 28 de outubro de 2021, especialmente os incisos III e IV, do artigo 14, que tratam da idade das crianças que devem

compor os minigrupos I e II, verifica-se que a mencionada Instrução faculta às unidades, a organização multietária para o atendimento do Minigrupo, comportando crianças de 2 a 3 anos e 11 meses, estabelecendo também que essa opção será possibilitada desde que todas as crianças das turmas de Minigrupo I de 2021 sejam atendidas nas turmas multietárias de 2022, da mesma Unidade Educacional.

Cumpre destacar que a Secretaria Municipal de Educação procurou demonstrar, inclusive por meio de exemplos relatados em discussões e pesquisas que a unificação dos agrupamentos multietários pode promover situações pedagógicas enriquecedoras considerando a presença de crianças de diferentes idades/faixas etárias.

Nesse sentido, as considerações da Auditoria:

> "Se de um lado o Minigrupo I contava com 12 crianças por educador e agora contará com 19 crianças no Minigrupo Multietário, por lado o Minigrupo II, que era composto por 25 crianças por educador, também vai passar a contar com 19 crianças no Minigrupo Multietário.
> Não se trata, como informado, de exclusão do Minigrupo II, mas da junção do Minigrupo I e II, de modo a partir de premissas pedagógicas que entendem ser positiva a interação de crianças compreendidas na faixa etária de 2 a 3 anos e 11 meses. Esses Minigrupos I e II deixam de existir e o atendimento passa a ser a esse público como um todo, com 19 crianças por educador. Não se pode perder de vista, ademais, tratar-se de faculdade estabelecida pela Instrução Normativa SME nº 42, de 28 de outubro de 2021, bem como, repisa-se, a nova redação do art. 6º da Lei Municipal 16.271/15 alargou até setembro de 2027 o prazo para atingimento das metas propostas no Plano Municipal de Educação.

E ainda no que se refere aos minigrupos, o PME não estabeleceu metas parciais a serem atingidas antes de 2025 (ou de 2027, com a alteração pela Lei Municipal 17.437/20).

Dessa forma, entendo que foram demonstrados os fundamentos da escolha administrativa, com destaque para o fato de que a unificação será feita mediante opção de cada Unidade Educacional, considerando o seu Projeto Político Pedagógico (PPP) e os princípios que o regem, de acordo com as características de sua comunidade educacional, seus objetivos didáticos e de aprendizagem.

Assim, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente.

Dê-se ciência da presente à Representante e à Origem.

Após as providências de praxe, arquive-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/04/2023 12:57:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo